



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236958 - MG (2026/0145481-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RODINEI LOPES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948
FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME PERIÓDICO DA MEDIDA. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA PRISÃO PROVISÓRIA. CONTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM *HABEAS CORPUS*.

1. É inadmissível a reiteração do mesmo pedido já formulado e decidido em *habeas corpus* e recursos ordinários correlatos.
2. Esta Corte Superior já reconheceu, em decisão recente, a periculosidade do agravante e a contemporaneidade dos motivos determinantes da sua prisão preventiva.
3. A decisão de reexame periódico da medida que apenas confirma a permanência dos fundamentos do decreto originário não constitui fato novo suficientemente relevante para se erigir como causa de pedir da ação de *habeas corpus*.
4. A contemporaneidade da prisão preventiva não se vincula necessariamente à data do crime, devendo considerar a subsistência dos requisitos cautelares e a gravidade concreta do delito, que não se exaurem pelo decurso do tempo.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236958 - MG(2026/0145481-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RODINEI LOPES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948
FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME PERIÓDICO DA MEDIDA. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA PRISÃO PROVISÓRIA. CONTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM *HABEAS CORPUS*.

1. É inadmissível a reiteração do mesmo pedido já formulado e decidido em *habeas corpus* e recursos ordinários correlatos.
2. Esta Corte Superior já reconheceu, em decisão recente, a periculosidade do agravante e a contemporaneidade dos motivos determinantes da sua prisão preventiva.
3. A decisão de reexame periódico da medida que apenas confirma a permanência dos fundamentos do decreto originário não constitui fato novo suficientemente relevante para se erigir como causa de pedir da ação de *habeas corpus*.
4. A contemporaneidade da prisão preventiva não se vincula necessariamente à data do crime, devendo considerar a subsistência dos requisitos cautelares e a gravidade concreta do delito, que não se exaurem pelo decurso do tempo.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Rodinei Lopes de Lima** contra a decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 1.478/1.483).

Nas razões do recurso, o agravante alega que o pedido deduzido na petição inicial do *habeas corpus* não seria reiteração de pedidos análogos já decididos por esta Corte Superior, porque *o presente recurso não ataca o decreto de prisão de 2025, mas sim a decisão de reanálise proferida em 10/3/2026* (fl. 1.479).

Argumenta que, diversamente do que ocorreu nos feitos anteriores, em que se impugnavam os fundamentos do decreto prisional quando da deflagração da operação policial, *o presente RHC foca na ilegalidade superveniente da manutenção da custódia após quase um ano de prisão, sem que o agravante tenha praticado qualquer ato que justifique a urgência da medida* (fl. 1.480).

Por essas razões, pede a reconsideração da decisão agravada e, em caso contrário, que o recurso seja submetido a julgamento pela Sexta Turma, para que esta lhe dê provimento, a fim de conceder a ordem *para revogar a prisão preventiva do paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas* (fl. 1.481).

É o relatório.

VOTO

As razões reduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão recorrida, pelos motivos que passo a expor.

A defesa alega que o agravante sofre manifesto constrangimento ilegal em razão da manutenção da sua prisão preventiva sem motivação contemporânea, causa de pedir que distinguiria este *habeas corpus* dos demais que já foram julgados por esta Corte Superior.

No entanto, é indubitoso que se trata aqui de inadmissível reiteração do mesmo pedido formulado no HC n. 1.070.951 e nos RHCs n. 216.334/MG e 221.707/MG, como consignado na decisão monocrática agravada.

Com efeito, esta Corte Superior, em decisão de mérito recente, já reconheceu a existência de motivos contemporâneos para a manutenção da prisão preventiva do agravante, e a decisão do Juízo de primeira instância que, em reexame periódico legalmente determinado, simplesmente reconhece a permanência do risco cautelar já identificado no decreto prisional originário não se qualifica como fato novo relevante, ao contrário do que alega a defesa.

Quanto a isso, no julgamento do RHC n. 216.334/MG já foram reconhecidas não só a correção do juízo de periculosidade do agravante, mas também a inexistência de vinculação necessária entre a data da infração penal que lhe é imputada e o risco que o seu estado de liberdade representa para a coletividade:

Por fim, não há falar em ausência de contemporaneidade, pois a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade da restrição cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no curso das investigações, exatamente a hipótese dos autos.

Além disso, também de acordo com nossos precedentes, o exame da contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva considera não apenas o tempo entre os fatos e a segregação processual, mas também a necessidade e a presença dos requisitos da prisão no momento da sua decretação, sendo que a gravidade concreta do delito impede o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo (AgRg no RHC n. 169.803/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/2/2023; AgRg no HC n. 707.562/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 11/3/2022; AgRg no HC n. 789.691/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2023; AgRg no HC n. 775.563/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2022; e HC n. 741.498/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/6/2022).

Enfim, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, como na espécie. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.958 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0145481-9

Número de Origem:

10000261118699 10000261118699001 11186998520268130000 321601450169796202527
50006078920258130558 50015629120238130558 50021864320238130558

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODINEI LOPES DE LIMA (PRESO)

ADVOGADOS : ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948

FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : ANTONIO DA SILVA MIRANDA FILHO

CORRÉU : CAIO CESAR OLIVEIRA LIMA

CORRÉU : DOUGLAS CASTRO DE SOUZA

CORRÉU : FILIPE ALVES DE AZEVEDO

CORRÉU : FELIPE SEVERIANO MONTEZE

CORRÉU : IGOR CASTRO DE SOUZA

CORRÉU : IMACULADA TERESINHA DE CASTRO

CORRÉU : MILTON VIEIRA DE SOUZA JUNIOR

CORRÉU : THARAWELCE VIEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODINEI LOPES DE LIMA (PRESO)

ADVOGADOS : ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948

FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026